Sexta-feira 2 de Março de 1923 — I Série — Número 43

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:679 — Fixa o dia 15 de Abril de 1923 para realização de eleições de determinadas juntas de freguesia dos concelhos de Bragança e Vimioso.

Decreto n.º 8:680 — Fixa o dia 15 de Abril de 1923 para realização das eleições para procuradores à Junta Geral do distrito de Beja e vereadores da Câmara Municipal do concelho de Moura, na assemblea de Santo Aleixo.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:681 — Extingue um lugar de terceiro oficial da Secretaria da Relação de Coimbra, um lugar de terceiro oficial da Secretaria da Procuradoria da República junto da mesma Relação e um dos lugares de professor da Colónia Penal Agrícola de António Macieira — Nomeia para desempenhar o cargo de segundo oficial, interino, da Secretaria da Relação de Coimbra o funcionário que já desempenhava o referido cargo.

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 8:682 e 8:683 — Tornam extensivas às filiais em Lisboa do Banco da Madeira, do Funchal, e do Banco Comercial do Porto, com sede na mesma cidade, a permissão para emitir guias-ouro.

Ajuste entre o Govêrno Português e o Banco de Portugal acêrca da conveniente execução do decreto n.º 8:439, que estatui o regime de sobretaxas de exportação.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:684 — Permite aos funcionários promovidos a lugares do quadro único de Fazenda das Colónias, a que se refere o artigo 72.º do decreto n.º 3:059, tomarem posse dos mesmos lugares nas localidades onde se encontrem, quando assim o exija o superior interêsse do Estado, e mediante autorização do Govêrno.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:685 — Regula a admissão dos candidatos à inscrição no 1.º e 2.º ano de estágio do curso normal de educação física — Equipara os estagiários do referido curso, para efeitos de vencimento, aos do curso do magistério secundário.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:686 — Abre um crédito especial de 1:521.743$54, a fim de ser inscrito no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico de 1922-1923, por conta do empréstimo feito ao Estado pela Caixa Geral de Depósitos, para pagamento de despesas com a construção dos Bairros Sociais.

Decreto n.º 8:687 — Abre um crédito especial de 8:600.000$ para refôrço da dotação do artigo 28.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico de 1922-1923.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:679

Não se tendo realizado por falta de comparencia de eleitores as eleições das Juntas de Freguesia de Algoso, Angueira, Argoselo, Avelanoso, Campo de Víboras, Carção, Matela, Pinelo, Uva e Vilar Sêco, do concelho de Vimioso; Quintela, Castrelos, Salsas, Nogueira, Gestei, Baçal, Serapicos, Maxedo, S. Julião e Izeda, do concelho de Bragança; tendo sido anuladas por sentença da respectiva Auditoria Administrativa as das freguesias de Sendas, Rebordãos, Santa Comba, Parâmio, Rebordainhos, Mós, Donai, França, Carragosa, Zoio, Failde, Samil, Condezende, Pinela, Alfaião, Quintanilha, Grijó, Calvelhe e Babe, do concelho de Bragança: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 15 de Abril próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 8:680

Tendo sido por sentença da respectiva Auditoria Administrativa anuladas as eleições para procuradores à Junta Geral do distrito de Beja e vereadores à Câmara Municipal do concelho de Moura, na assemblea de Santo Aleixo, mandando repetir a eleição nesta assemblea: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 15 de Abril próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:681

Considerando que o movimento judicial no Tribunal da Relação de Coimbra aconselha a deminuïção do pes-

soal das secretarias da Presidência e da respectiva Procuradoria da República, extinguindo-se um dos lugares de terceiros oficiais em cada uma dessas repartições;

Considerando que o terceiro oficial, interino, da Secretaria da Relação, Paulo Evaristo Alves, está actualmente a desempenhar as funções de segundo oficial, lugar que se encontra vago;

Atendendo, porém, a que existe só um lugar de segundo oficial e que a êste compete a direcção dalguns dos serviços da Secretaria, não podendo por isso ser suprimido;

Considerando que há no quadro do pessoal da Colónia Penal de Sintra dois professores, quando é certo que, segundo as informações do respectivo director, as necessidades do ensino são plenamente satisfeitas com um professor único:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam extintos um lugar de terceiro oficial da Secretaria da Relação de Coimbra, um lugar de terceiro oficial da Secretaria da Procuradoria da República junto da mesma Relação, e um dos lugares de professor da Colónia Penal Agrícola de António Macieira.

Art. 2.º É nomeado para desempenhar o cargo de segundo oficial, interino, da Secretaria da Relação de Coimbra, Paulo Evaristo Alves, cujas funções já se achava desempenhando.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

Aprovado em Conselho de Ministros. — 18-12-922. — *António Maria da Silva.*

(Tem o visto do Conselho Superior de Finanças, de 24 de Fevereiro último).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 8:682

Tendo o Banco da Madeira, do Funchal, requerido autorização para que a sua filial de Lisboa possa emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva à referida filial a permissão concedida pelo citado diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Março de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 8:683

Tendo o Banco Comercial do Pôrto, com sede na cidade do Pôrto, requerido autorização para que a sua filial nesta cidade de Lisboa possa emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva à referida filial a permissão concedida pelo citado diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Março de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Para uma execução conveniente do decreto n.º 8:439, que estatui o regime de sobretaxas de exportação, serviço a cargo do Banco de Portugal, em especial nos termos do artigo 29.º do mesmo decreto, vista a faculdade que o Govêrno se reservou, pela alínea *i*) da base 2.ª do decreto n.º 4:144, de constituir por depósito fundos em ouro, metal ou valores com aplicação à circulação representativa dos débitos do Estado ao Banco, e vista a faculdade de poder ser excedida a circulação além dos limites contratuais, quando representada por igual soma em ouro nos termos do § único do artigo 14.º das bases anexas à lei de 29 de Julho de 1887 e da cláusula 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, entre o Govêrno, representado pelo Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, e o governador do Banco de Portugal, devidamente autorizado pelo Conselho Geral do mesmo Banco, foi ajustado na data e era infras o que se segue:

Artigo 1.º O Banco abrirá ao Govêrno, em conta especial de exportações, uma conta corrente, que será creditada pelo valor de cambiais adquiridas, constituindo fundo em ouro outra conta, que será debitada pela importância dispendida em escudos para a sua aquisição, contituindo esta um suprimento ao Govêrno, com representação de notas-ouro, independentemente dos limites contratuais.

Art. 2.º Nenhuma transferência de cambiais poderá o Govêrno ordenar, debitando a mencionada conta, sem que a crédito da conta do suprimento seja levada igual importância em escudos, deminuindo conseqüentemente da mesma soma a circulação de notas, se em sua representação tiverem sido emitidas; e movimento semelhante se efectuará na conta do suprimento quando tenham sido vendidas as cambiais.

Art. 3.º O Banco receberá o juro de $^3/_8$ por cento pela importância do débito em escudos do novo suprimento, proveniente da aquisição de cambiais de exportação, e pelo tempo que a conta corrente estiver aberta.

Art. 4.º Nesta data serão feitos os lançamentos de escrita necessários à execução imediata da presente convenção, transferindo-se para o fundo de ouro as importâncias que o Govêrno tem a haver do Banco em conta-ouro, e quaisquer outras que venham a remeter-lhe para esta mesma aplicação.

Art. 5.º Se por deliberação ulterior uma nova forma de constituição do fundo de maneio das exportações fôr adoptada, esta conta corrente será encerrada e liquidada a circulação que ela porventura tenha produzido.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1922. — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Inocêncio Camacho Rodrigues.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Fazenda e Alfândegas

Decreto n.º 8:684

Nos termos do artigo 74.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, aos lugares que constituem o quadro

único do pessoal de fazenda das colónias, directores provinciais, adjuntos e distritais, e sub-directores de fazenda, são promovidos, por antiguidade, os funcionários das classes imediatamente inferiores, preferindo sempre os que tiverem obtido melhores classificações durante os dois últimos anos, e, em igualdade de classificação, os que possuírem maior número de habilitações literárias, sendo necessário que para o acesso a sub-directores de fazenda os primeiros oficiais contem mais de cinco anos de serviço na sua classe;

Tendo-se reconhecido que a antiguidade relativa, determinada pela data da posse do último lugar exercido, tem dado, por vezes, origem a embaraços à regularidade do serviço, trazendo, mesmo, desnecessário dispêndio para o Estado, porquanto, na eventualidade de se darem vagas, para cujo preenchimento se torne necessária a promoção imediata e sucessiva do mesmo funcionário, a posse, na respectiva província, do primeiro dos dois lugares redundaria em prejuízo, quer para o regular provimento das mesmas vagas, quer para a Fazenda Pública, pelas despesas de viagem;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários promovidos a lugares do quadro único de fazenda das colónias, a que se refere o artigo 72.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, é permitido, quando assim o exija o superior interêsse do Estado, e mediante autorização do Govêrno, tomarem posse dos mesmos lugares nas localidades onde se encontrem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 2 de Março de 1923.— António José de Almeida — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral de Sanidade Escolar

Decreto n.º 8:685

Tendo em vista as disposições exaradas no decreto com fôrça de lei n.º 4:649, de 13 de Julho de 1918, e as do decreto regulamentar n.º 4:900, de 5 de Outubro do mesmo ano;

Considerando que o decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, que regulou o funcionamento do curso normal de educação física, obriga os alunos a dois anos de prática pedagógica feita nos liceus designados pela Direcção Geral do Ensino Secundário, sem lhes estipular subsídio análogo aos dos estagiários doutras disciplinas;

Sendo conveniente igualar em direitos todos aqueles que se dedicam ao magistério para que possam impor-se-lhes os mesmos deveres e da sinergia da sua acção educativa resultem para o país os benefícios de que êle tem necessidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Artigo 1.º O Ministério da Instrução Pública anunciará anualmente, na segunda quinzena do mês de Agosto, por meio de aviso publicado no *Diário do Govêrno*, o número de candidatos que devem ser admitidos à inscrição nos 1.º e 2.º anos de estágio do curso normal de educação física, instituído por decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, em conformidade com as necessidades prováveis do ensino nos seus diversos graus.

§ 1.º A admissão é feita por concurso documental aberto pelo prazo de vinte dias, no princípio do mês de Setembro, perante o Ministério da Instrução Pública, e os requerimentos instruídos nos termos dos decretos n.ºs 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, e 7:779, de 4 de Novembro de 1921.

§ 2.º Findo êste prazo, os concorrentes serão classificados por ordem de mérito relativo e distribuídos pelos liceus indicados pela Direcção Geral do Ensino Secundário, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, e decreto n.º 7:779, de 4 de Novembro de 1921.

Art. 2.º Aos alunos estagiários classificados dentro do número anunciado no aviso a que se refere o artigo 1.º dêste decreto são tornadas extensivas as disposições do artigo 32.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:649, de 13 de Julho de 1922, e as dos artigos 63.º, 64.º e seus parágrafos do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, com as modificações inerentes à natureza do curso que freqüentam e que, sendo igual para todos os graus do ensino, é equiparado, para efeitos de vencimento, ao curso do magistério secundário.

§ único. Os alunos estagiários que, tendo requerido a sua admissão, não obtenham a classificação a que se refere êste artigo, excedendo, portanto, o número fixado no aviso a que se refere o artigo 1.º, não terão remuneração alguma durante os seus anos de estagiário.

Art. 3.º Não têm direito a subsídio os estagiários que recebam qualquer vencimento respeitante a funções do magistério que deixem de exercer para freqüentar o curso.

Art. 4.º Quando a freqüência do estágio fôr compatível com o exercício de quaisquer funções públicas a possibilidade da acumulação só poderá ter lugar depois de autorizada pelo Ministro, mediante informação dos directores dos estabelecimentos ou dos chefes de serviço a que os funcionários pertençam, garantindo a faculdade da sua realização dentro das horas regulamentares.

Art. 5.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto, será aberto o crédito especial necessário, independentemente do que preceitua a lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 6.º No ano lectivo corrente é fixado em dez o número de estagiários a que podem ser aplicadas as disposições dos artigos 2.º, e seu § único, 3.º e 4.º dêste decreto.

Os requerimentos dos estagiários deverão dar entrada no Ministério da Instrução Pública dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da publicação dêste diploma.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Março de 1923.— António José de Almeida — *João José da Conceição Camoesas.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:686

Tornando-se necessário inscrever no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, a importância do empréstimo feito ao Esta-

do, pela Caixa Geral de Depósitos, em 29 de Janeiro último, por conta do empréstimo de 10:000.000$, autorizado pelo artigo 1.º do decreto n.º 5:443, de 26 de Abril de 1919, para pagamento das despesas de que trata o artigo 4.º da lei n.º 1:258, de 5 de Maio de 1922, cuja redacção foi alterada pelo artigo único da lei n.º 1:277, de 30 de Junho do mesmo ano, relativas aos Bairros sociais;

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pela alínea *h*) do artigo 34.º da terceira carta de lei de 9 de Setembro de 1908 e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 1:521.743$54, importância do empréstimo celebrado na Caixa Geral de Depósitos, ao abrigo do disposto no mencionodo artigo 1.º do aludido decreto n.º 5:443, de 26 de Abril de 1919.

A totalidade dêste crédito será entregue no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, e reforçará o artigo 34.º-A, capítulo 16.º, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para 1922-1923, devendo escriturar-se em receita a quantia correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando, sob a seguinte epígrafe: «Produto do empréstimo realizado em 29 de Janeiro de 1923, nos termos do decreto-lei n.º 5:443, de 26 de Abril de 1919».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:687

Com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 8:600.000$, cuja quantia reforçará a dotação do artigo 28.º, capítulo 10.º, do orçamento do último daqueles Ministérios para o corrente ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA